

Ccent. 08/2022

BidCo/LeYa

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

29/03/2022

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 08/2022 – BidCo/LeYa

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 9 de março de 2022, com produção de efeitos a 10 de março de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela BidCo, uma empresa veículo (*special purpose vehicle*) criada especificamente para efeitos da presente transação pela Infinitas Learning Finco B.V. (“ILI Finco”), do controlo exclusivo sobre a LeYa, S.A. (“LeYa”).

2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:

- **ILI Finco** – Subsidiária da Infinitas Learning International B.V. (“ILI”), sociedade *holding* do Grupo ILI, um grupo de empresas que se encontra ativo no setor educativo. A ILI está ativa no mercado das edições escolares na Bélgica, Países Baixos e Suécia, não estando presente nesta atividade em Portugal. O Grupo ILI é diretamente controlado pela NPM Capital N.V. (“NPM”) que por sua vez integra a SHV Holdings (“SHV”), a empresa-mãe do Grupo ILI.

Em 2020,¹ nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a SHV e o conjunto das suas subsidiárias realizaram € [>100] milhões de volume de negócios em Portugal²

- **LeYa** – Sociedade anónima que se dedica em especial à edição, distribuição e venda de livros, bem como à produção e distribuição de conteúdos educacionais. A LeYa encontra-se igualmente ativa no mercado retalhista dos livros, através das suas 6 livrarias e da sua loja *online*.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a LeYa e o conjunto das suas subsidiárias realizaram, em 2021, de € [>5] milhões de volume de negócios em Portugal.

¹ Os valores apresentados compreendem o volume de negócios da SHV e o conjunto das suas subsidiárias no ano de 2020 uma vez que os valores relativos ao ano fiscal 2021 ainda não se encontram disponíveis.

² Volume de negócios resultante de outras empresas constantes do seu portefólio de participações como a Makro (distribuição grossista) ou a Nutreco (alimentação animal).

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas b) e c) no n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. As Partes estão ativas no setor de edição de livros escolares.³ No entanto, a LeYa encontra-se igualmente ativa na edição e publicação de títulos de literatura geral, bem como na aquisição, a montante, de direitos de autor, tanto de obras de autores portugueses como de obras em língua estrangeira, para que sejam traduzidas e publicadas em português. A Adquirida está ainda presente na venda, a jusante, destes livros a retalhistas (pela via do canal de distribuição do comércio por grosso) e também a consumidores finais (através dos canais de distribuição de retalho e *online*).

2.1.1. Aquisição de Direitos de Publicação e Prestação de Serviços aos Autores

5. A edição e publicação de um título literário compreende a aquisição de direitos de autor, a redação e o *design* editorial, a produção da versão impressa, *e-book* e/ou *audiobook* do livro, a venda do livro a retalhistas e/ou a consumidores finais, assim como atividades de *marketing* e promoção do livro.
6. Em conformidade com a prática decisória da Comissão Europeia (“Comissão”),⁴ a Notificante entende que a presente operação de concentração deve ser examinada no contexto do mercado de aquisição de direitos de publicação e da prestação de serviços aos autores, de acordo com uma segmentação em função de a aquisição respeitar a (i) direitos de publicação em língua portuguesa para uma obra original em português, e (ii) direitos de publicação em língua portuguesa para uma obra original escrita numa língua estrangeira.
7. Quanto à dimensão geográfica dos mercados em questão, a Notificante alega que estes têm uma dimensão correspondente ao território nacional.
8. Uma vez que a presente transação não suscita problemas do ponto de vista jusconcorrencial, como melhor adiante se verificará, a AdC aceita, para os estritos efeitos da análise da presente concentração, a delimitação proposta pela Notificante.

³ A ILI na Bélgica, Países Baixos e Suécia, a Leya em Portugal, Angola, Brasil e Moçambique. Importa referir que a Transação Proposta não engloba os negócios do Grupo Leya em Angola e no Brasil.

⁴ Cfr. a decisão da Comissão no caso COMP/M.2978 – Lagardère / Natexis / VUP, parágrafos 81 a 88.

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2.1.2. Canais de Distribuição de Livros – venda a grosso e a retalho

9. Na sua prática decisória, a AdC,⁵ considerou que a estrutura vertical deste mercado justifica uma segmentação entre a atividade de edição, publicação e distribuição grossista, por um lado, e a distribuição retalhista, por outro.
10. No entanto, a Notificante, baseada na prática decisória da Comissão,⁶ sugere uma segmentação adicional em função das diferentes categorias de livros, nomeadamente (a) Títulos de Literatura Geral; (b) Livros Escolares; (c) Livros Infantojuvenis; (d) Livros de Arte; (e) Banda Desenhada; (f) Guias e Manuais; e (g) Livros Académicos e Profissionais.
11. Embora na sua prática decisória a AdC tenha admitido essa possibilidade, nunca foi necessário pronunciar-se definitivamente sobre essa questão.⁷
12. Também no presente caso, e como melhor se verificará *infra*, a AdC entende que não se justifica proceder a uma segmentação do mercado mais fina do que a que tem sido praticada. Desta forma, para os estritos efeitos da análise da presente concentração, a AdC considera, como relevantes, os seguintes mercados: (i) mercado de edição, publicação e distribuição grossista de edições gerais; (ii) mercado de edição, publicação e distribuição grossista de manuais escolares e materiais didático-pedagógicos; (iii) mercado da distribuição retalhista de edições gerais; (iv) mercado da distribuição retalhista de manuais escolares e materiais didático-pedagógicos;
13. Relativamente ao âmbito geográfico dos mercados supramencionados, a Notificante, tendo como presente a prática decisória nacional⁸ e europeia⁹, entende que estes mercados têm um âmbito geográfico nacional. A AdC concorda com o proposto.

2.1.3. Conclusão quanto aos mercados relevantes

14. Face a todo o exposto, a AdC considera, para efeitos da análise da presente concentração, os seguintes mercados relevantes:
 - i) Mercado nacional da aquisição de direitos de publicação e da prestação de serviços aos autores, em língua portuguesa para uma obra original em português;
 - ii) Mercado nacional da aquisição de direitos de publicação em língua portuguesa para uma obra original escrita numa língua estrangeira;

⁵ Cfr. a decisão da AdC no caso Ccent. 15/2010 – Porto Editora / DGP, parágrafos 40 a 43.

⁶ Cfr. a decisão da Comissão no caso COMP/M.2978 – Lagardère / Natexis / VUP, parágrafos 89 a 93. Consultar também a decisão da Comissão no caso COMP/M.6789 – Bertelsmann / Pearson / Penguin Random House.

⁷ Cfr., por exemplo, as decisões da AdC nos casos Ccent. 59/2007 – Ruralia / Gailivro; Ccent. 60/2007 – Ruralia / Nova Gaia; Ccent. 34/2008 – Grupo LeYa / Oficina do Livro; e Ccent. 15/2010 – Porto Editora / DGP.

⁸ Cfr., por exemplo, as decisões da AdC nos casos Ccent. 34/2008 – Grupo LeYa / Oficina do livro e Ccent. 15/2010 – Porto Editora / DGP.

⁹ Cfr. a decisão da Comissão no caso COMP/M.2978 – Lagardère / Natexis / VUP.

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- iii) Mercado nacional da edição, publicação e distribuição grossista de edições gerais;
- iv) Mercado nacional da edição, publicação e distribuição grossista de manuais escolares e materiais didático-pedagógicos.
- v) Mercado nacional da distribuição retalhista de edições gerais; e
- vi) Mercado nacional da distribuição retalhista de manuais escolares e materiais didático-pedagógicos.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

- 15. De acordo com as informações disponibilizadas pela Notificante, apesar das Partes se dedicarem a algumas atividades em comum, a Notificante não se encontra presente em Portugal em atividades concorrentes com a Adquirida, pelo que não se verificam efeitos de natureza horizontal decorrentes da operação de concentração notificada.
- 16. Deste modo, da operação de concentração projetada resulta uma transferência da quota da Adquirida para a Notificante, sem qualquer impacto na atual estrutura concorrencial dos mercados relevantes.
- 17. Também não se observam efeitos não-horizontais decorrentes da operação notificada, uma vez que, conforme indicado pela Notificante, nem esta, nem qualquer empresa do seu universo, se encontra ativa em mercados relacionados, a montante ou jusante, dos mercados relevantes em Portugal.
- 18. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

- 19. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
- 20. Nos termos da cláusula 15.1 do *Share Purchase Agreement* ("SPA"), as Partes acordam uma obrigação de não concorrência, segundo a qual, por um período de [< 3] anos a contar da data da conclusão da transação, o Vendedor deve abster-se de: (i) [CONFIDENCIAL – Cláusulas Contratuais];¹⁰ (ii) [CONFIDENCIAL – Cláusulas Contratuais]; (iii) [CONFIDENCIAL – Cláusulas Contratuais].

¹⁰ [CONFIDENCIAL – Cláusulas Contratuais].

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

21. Além da obrigação de não concorrência, ao abrigo da cláusula 15.1 do SPA, o Vendedor assume uma obrigação de não solicitação por um período de [< 3] anos a contar da data da conclusão da transação. Especificamente, o Vendedor compromete-se (i) [CONFIDENCIAL – Cláusulas Contratuais]; (ii) [CONFIDENCIAL – Cláusulas Contratuais].
22. A alínea (d) da cláusula 15.1 estabelece também uma obrigação de confidencialidade que impede [CONFIDENCIAL – Cláusulas Contratuais], por um período de tempo [> 3 anos].
23. Por fim, a cláusula 16 do SPA estabelece uma obrigação de confidencialidade por um período de [< 3] anos a contar da data da conclusão da transação. Em particular, cada uma das Partes, incluindo as empresas que integram o respetivo grupo societário, bem como os seus respetivos agentes, trabalhadores, acionistas, cessionários e representantes, devem manter toda a informação confidencial em sigilo, evitando a sua divulgação e impedindo a sua utilização não autorizada por parte de qualquer pessoa.
24. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).¹¹
25. Atendendo aos âmbitos materiais (atividades das Empresas-Alvo), e geográficos (áreas geográficas onde atuam) das referidas cláusulas, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir. No entanto, no que se refere, concretamente, à obrigação de não concorrência, é importante circunscrever o âmbito material da restrição de aquisição ou detenção de participações em empresas que desenvolvem atividade concorrente com a atividade da adquirida às participações que confirmam, direta ou indiretamente, aos vendedores funções de gestão ou uma influência efetiva sobre uma empresa concorrente.¹²
26. No que se refere ao âmbito temporal das cláusulas, com exceção da alínea (d) da cláusula 15.1, o mesmo é aceite.
27. Relativamente à alínea (d) da cláusula 15.1, a AdC considera que a sua duração (> 3 anos) extravasa o que se poderá considerar por necessário e diretamente relacionado com vista à proteção do ativo a transferir.¹³
28. Com efeito, o prazo comumente aceite para casos em tudo equiparáveis ao presente corresponde a 3 anos.¹⁴ O facto de se tratar de uma cláusula de confidencialidade não

¹¹ Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005.

¹² Comunicação CE, §25 parte final *a contrario*.

¹³ O que colide com os princípios de necessidade e de relação economicamente direta entre restrição e operação de concentração (Comunicação relativa a Restrições Acessórias, §§18-19 e 26).

¹⁴ Comunicação §20.

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

preclude a aplicação, na sua análise, dos mesmos princípios aplicados às cláusulas de não-concorrência, como dispõe, aliás, a Comunicação da Comissão, no seu ponto 26.

29. A cláusula em causa, na sua formulação atual, teria o impacto de prolongar no tempo, pelo menos parte, dos efeitos das restantes cláusulas restritivas, protegendo o adquirente de ações concorrenciais por parte do vendedor muito para além dos prazos previstos nas cláusulas de não-concorrência. Se é certo que, em casos excecionais, a Comissão admitiu cláusulas de confidencialidade por [> 3 anos] relativamente a componentes de informação de elevado grau de *know-how* tecnológico, nunca o fez relativamente a informação comercial pelas razões ora expostas.
30. Em face do exposto, a AdC considera que a duração da cláusula em causa, nos termos delimitados *supra*, se encontra justificada por um período máximo de [≤ 3 anos] a contar da data da conclusão da transação.
31. No que se refere ao âmbito subjetivo das cláusulas, o mesmo é aceite. No entanto, no que diz respeito, concretamente, ao âmbito subjetivo da cláusula de não angariação, considera-se apenas abrangida a não angariação de trabalhadores que, à data da celebração do contrato que está na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral dos ativos adquiridos.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

32. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

33. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 29 de março de 2022

O Conselho de Administração,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.1.1. Aquisição de Direitos de Publicação e Prestação de Serviços aos Autores	3
2.1.2. Canais de Distribuição de Livros – venda a grosso e a retalho	4
2.1.3. Conclusão quanto aos mercados relevantes	4
2.2. Avaliação jusconcorrencial	5
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	7
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.